



## PARECER

### PROCESSO Nº 86/2026/PMES – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 038/2026

Protocolo nº 010560118/2026

**Assunto: Solicitação de parecer a respeito de impugnação ao edital apresentada junto ao processo em referência.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA** impugnou o edital junto à plataforma NovoBBMnet tempestivamente alegando que a exigência de quantidade específica por embalagem restringe a competitividade do certame, uma vez que produtos que atendem integralmente às especificações técnicas exigidas são comercializados em diferentes apresentações pelos fabricantes ao exigir o fornecimento de fraldas em embalagens contendo 20 unidades por pacote nos itens 01, 02, 03, 04 e 05.

A Secretaria solicitante, por se tratar de impugnação técnica, manifestou-se nesse sentido (fls. 246/247):

“(…)

*Considera-se que um pacote de fraldas quando aberto seja para uso de apenas alguns itens dele, ou para uma subdivisão em pacotes com menores quantidades, expõe o produto a poeira, umidade e fungos. Entende-se que o maior risco não é o material em si, mas a possibilidade de contaminação por*



*fungos e bactérias que podem causar alergias, assaduras graves ou infecções na pele sensível do bebê.*

*Sendo assim, mantemos a necessidade de pacotes de fraldas com 20 unidades, que possibilitará o atendimento a população conforme a necessidade identificada, em menor quantidade, ou mesmo se necessário em quantidade maior através da entrega de maior número de pacotes, isso sem, em nenhum momento, a necessidade de abrir a embalagem ou realizar subdivisões.*

*Ressalta-se que no mercado existem diversas marcas que oferecem embalagens com essa quantidade, não prejudicando de forma geral a participação e a competitividade no certame.*

*(...)*”

Bem ponderado pela Sra. Pregoeira, opinando pela improcedência da impugnação: (fls. 249/251)

“(…)

*Considerando a resposta técnica apresentada pela secretaria, que apresentou as devidas justificativas referentes às necessidades de apresentação das fraldas em pacotes de até 20 unidades, diante a necessidade, demanda e logística de entrega, a impugnação impetrada é **IMPROCEDENTE**, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos.*

*(…)*

Assim, em análise à impugnação apresentada e aos documentos apresentados, principalmente pela manifestação técnica da Secretaria Solicitante e pela manifestação emitida pela Sra. Pregoeira no sentido da improcedência, as alegações apresentadas pelo impugnante não merecem prosperar, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo não acolhimento da impugnação apresentada.



**S.M.J.**

**É o parecer.**

Socorro, 19 de junho de 2026.

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**